

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0022765516/2024 - SAP.LCT**

Joinville, 11 de setembro de 2024.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 149/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.**

**RECORRENTE: J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra decisão que declarou a empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora dos itens 366 e 367 do presente certame, conforme julgamento realizado em 19 de agosto de 2024.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0022478054).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de agosto de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 19 de agosto de 2024, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0022539697), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 17 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 149/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de pregão eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 458 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 05 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, a sessão de julgamento ocorreu no dia 19 de agosto de 2024, sendo que após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, terceira colocada na ordem de classificação para os itens 366 e 367 deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para os citados itens.

Diante disso, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0022478170), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0022539697).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0022601104.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO insurge-se contra a classificação da proposta de preços da empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora para os itens 366 e 367 deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, que o produto ofertado pela empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, trata-se de modelo econômico, o qual não atende as exigências do edital.

Nesse sentido, defende que, conforme informações constantes no site da fabricante, como também, no prospecto enviado com a proposta de preços, o modelo 8365, da marca STALO, não é fabricado em material laminado (fórmica), a moldura não possui alumínio do tipo anodizado fosco e o tamanho do suporte do apagador é inferior ao exigido no Termo de Referência.

Deste modo, afirma que as especificações não foram cumpridas na sua totalidade, sendo motivo determinante para a recusa da proposta, tendo em vista que sua manutenção implicará em desrespeito aos princípios licitatórios e prejuízo ao órgão público.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para os itens 366 e 367 do presente certame.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende que o produto ofertado não seria de qualidade inferior e que atende todas as condições estabelecidas no edital.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, permanecendo inalterada a decisão que a declarou vencedora dos itens 366 e 367 do presente certame.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Assim, considerando as alegações constantes na peça recursal, na qual a Recorrente evidencia que, conforme informação constante no site do fabricante, como também, no prospecto enviado com a proposta de preços da Recorrida, o produto ofertado, qual seja, modelo 8365, da marca STALO, não é fabricado com o material laminado (fórmica), sua moldura não possui alumínio do tipo anodizado fosco, bem como, o suporte do apagador não tem seu acabamento arredondado e as medidas são menores que as exigidas no edital. Deste modo, requer a revisão da decisão de declarou a Recorrida vencedora do certame para os itens 366 e 367.

Nesse sentido, a Recorrida insurge-se em defesa da classificação da sua proposta de preços, afirmando que o produto ofertado atende todas as exigências contidas no instrumento convocatório, vejamos:

(...)

E o modelo 8365 da marca Stalo, ofertado na proposta, atende todos os requisitos. É um Quadro branco, retangular, **tendo como matéria-prima madeira, moldura em alumínio, 100% uv**, possui suporte para apagador e pincéis removível e deslizante, tem as medidas de 200x120cm, e acompanha os itens para fixação invisível na parede, conforme catálogo. III.II – Acerca da alegação da recorrente sobre a qualidade do quadro ofertado, não procede. **O quadro de chapa de madeira com pintura UV é resistente e utilizado em diversos âmbitos**, para uso de marcadores. **Se utilizado da maneira correta pode ter a mesma durabilidade dos quadros de fórmica**. Portanto, o modelo ofertado atende ao solicitado no Termo de Referência. (grifado)

Posto isto, vejamos o descritivo constante no edital para o citados itens:

Itens 366 e 367 (Cota principal e cota reservada)

42684 - QUADRO BRANCO – 120CM X 200CM **Em madeira laminado melamínico (tipo fórmica)** com espessura de 12mm a 25mm. **Moldura em alumínio anodizado fosco**.

**Suporte para apagador arredondado, removível e deslizante com base de 35cm a 50cm**, para apoiar marcadores, pincéis, apagadores; sistema de fixação invisível, podendo ser instalado na vertical ou horizontal. Deverá acompanhar manual e conjunto de acessórios para instalação. (grifado)

Deste modo, embora a proposta de preços replique o descritivo do objeto licitado, conforme o edital, considerando a marca e o modelo ofertado pela Recorrida, bem como o catálogo enviado com a proposta de preços (documento SEI nº 0022230951), após a reanálise é possível confirmar que o produto ofertado não atende ao descritivo do edital, no tocante ao material, moldura, bem como o tamanho do suporte do apagador, vejamos:

<b>Descritivo constante no edital</b>	<b>Descritivo constante no catálogo enviado com a proposta (STALO - 8365) (SEI nº 0022230951)</b>
Em madeira laminado melamínico (tipo fórmica)	Tampo em chapa de fibra de madeira 3mm de reflorestamento com acabamento em pintura UV branco brilhante.
Moldura em alumínio anodizado fosco.	Moldura em alumínio.
Suporte para apagador arredondado, removível e deslizante com base de 35cm a 50cm	Acompanha: Porta caneta deslizante e removível em PVC (20 cm de comprimento).

Nessa mesma direção, a própria Recorrida informa em suas contrarrazões que: "*Se utilizado da maneira correta pode ter a mesma durabilidade dos quadros de fórmica*". Ou seja, a Recorrida confirma que o produto ofertado não é produzido conforme as especificações constantes no edital.

Assim, considerando que o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração. Considerando o disposto no subitem 10.9, letra "a" do edital, que diz:

**10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

**a)** que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

A Pregoeira, com base nos motivos expostos no julgamento do presente recurso, bem como o disposto na Súmula 473 do STF, decide anular a decisão que declarou a empresa G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora dos itens 366 e 367 do certame.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 149/2024 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa **G P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** vencedora para os itens 366 e 367 do presente certame.

Daniela Mezalira  
Pregoeira  
Portaria nº 181/2024

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2024, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2024, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/09/2024, às 09:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022765516** e o código CRC **F49561CE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.039157-7

0022765516v3